SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268591 - MA (2026/0197873-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	AGOSTINHO COSTA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	BENTO VIEIRA SOBRINHO - MA014065
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA. ART. 226 DO CPP. PROVAS INDEPENDENTES. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. PERÍODO NOTURNO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, em ação penal por roubo (art. 157, *caput*, CP) e estupro (art. 213, *caput*, CP), em concurso material, com pedido de reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP e de afastamento da valoração negativa da culpabilidade na pena-base.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal invalida o reconhecimento de pessoa e impede sua utilização como elemento probatório autônomo, e se provas independentes permitem a manutenção da condenação; e (ii) saber se a exasperação da pena-base, com valoração negativa da culpabilidade fundada na invasão de residência durante a madrugada, viola o art. 59 do Código Penal e configura *bis in idem*.

III. Razões de decidir

3. As formalidades do art. 226 do CPP são obrigatórias em fases policial e judicial, sendo o reconhecimento fotográfico ou presencial inválido inadmissível como prova autônoma para decretação de prisão, recebimento de denúncia, pronúncia ou condenação, conforme entendimento consolidado do STJ em recurso repetitivo.

4. O magistrado pode formar convencimento a partir de provas e evidências independentes, sem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; no caso, o acervo probatório autônomo, convergente e idôneo sustenta a autoria delitiva independentemente do reconhecimento.

Documento eletrônico VDA59252370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 3736a144-ecde-40ab-8e20-0e272ac19540

5. Na situação em análise, há conjunto probatório amplo, convergente e autônomo, incluindo: descrição inicial de características físicas e vestimenta (biotipo corporal e uso de *short* com diversos nós) confirmadas na abordagem policial; tentativa de fuga ao avistar a guarnição; prova material de transferência bancária via PIX relacionada ao fato e confirmação por testemunha independente; e relatório técnico de monitoração eletrônica indicando desligamento da tornozeleira no intervalo que abrange o horário do crime.

6. A valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, baseada em circunstâncias concretas da execução criminosa (invasão de domicílio, período de repouso na madrugada, maior vulnerabilidade da vítima), é fundamentação idônea, não inerente aos tipos penais, e não configura *bis in idem*, em conformidade com o art. 59 do CP e precedentes do STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59252370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 3736a144-ecde-40ab-8e20-0e272ac19540

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268591 - MA (2026/0197873-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	AGOSTINHO COSTA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	BENTO VIEIRA SOBRINHO - MA014065
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA. ART. 226 DO CPP. PROVAS INDEPENDENTES. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. PERÍODO NOTURNO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, em ação penal por roubo (art. 157, *caput*, CP) e estupro (art. 213, *caput*, CP), em concurso material, com pedido de reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP e de afastamento da valoração negativa da culpabilidade na pena-base.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal invalida o reconhecimento de pessoa e impede sua utilização como elemento probatório autônomo, e se provas independentes permitem a manutenção da condenação; e (ii) saber se a exasperação da pena-base, com valoração negativa da culpabilidade fundada na invasão de residência durante a madrugada, viola o art. 59 do Código Penal e configura *bis in idem*.

III. Razões de decidir

3. As formalidades do art. 226 do CPP são obrigatórias em fases policial e judicial, sendo o reconhecimento fotográfico ou presencial inválido inadmissível como prova autônoma para decretação de prisão, recebimento de denúncia, pronúncia ou condenação, conforme entendimento consolidado do STJ em recurso repetitivo.

Documento eletrônico VDA59252524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:24:59
Código de Controle do Documento: 4701e86a-41d6-43d1-80df-122c32b46165

4. O magistrado pode formar convencimento a partir de provas e evidências independentes, sem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; no caso, o acervo probatório autônomo, convergente e idôneo sustenta a autoria delitiva independentemente do reconhecimento.

5. Na situação em análise, há conjunto probatório amplo, convergente e autônomo, incluindo: descrição inicial de características físicas e vestimenta (biotipo corporal e uso de *short* com diversos nós) confirmadas na abordagem policial; tentativa de fuga ao avistar a guarnição; prova material de transferência bancária via PIX relacionada ao fato e confirmação por testemunha independente; e relatório técnico de monitoração eletrônica indicando desligamento da tornozeleira no intervalo que abrange o horário do crime.

6. A valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, baseada em circunstâncias concretas da execução criminosa (invasão de domicílio, período de repouso na madrugada, maior vulnerabilidade da vítima), é fundamentação idônea, não inerente aos tipos penais, e não configura *bis in idem*, em conformidade com o art. 59 do CP e precedentes do STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AGOSTINHO COSTA SILVA JUNIOR contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fl. 488):

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AGOSTINHO COSTA SILVA JUNIOR contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, na Apelação Criminal n. 0800760-14.2025.8.10.0024.*
>
> *O ora agravante foi condenado à pena de **14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa**, pela prática dos crimes de roubo (art. 157, caput, CP) e estupro (art. 213, caput, CP), em concurso material (e-STJ fls. 286/303).*
>
> *O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo, para excluir a multa do crime de estupro e manter a condenação e o regime inicial fechado, bem como a prisão preventiva (e-STJ fls. 367/394).*
>
> *A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 226 do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal, sustentando nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do procedimento legal e fundamentação inidônea na primeira fase da dosimetria (e-STJ fls. 399/404).*
>
> *O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 422/424), o que ensejou a interposição do presente agravo em recurso especial (e-STJ fls. 426/439).*

Documento eletrônico VDA59252524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:24:59
Código de Controle do Documento: 4701e86a-41d6-43d1-80df-122c32b46165

No agravo, alega a defesa que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, mas apenas revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, e que o acórdão não está em conformidade com o Tema n. 1.258/STJ (e-STJ fls. 426/439).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 477/480).

No presente agravo, alega a parte recorrente que a decisão recorrida manteve a condenação com base em supostas provas autônomas que, segundo afirma, não demonstram a autoria delitiva.

Argumenta que a descrição física da vítima era genérica, o reconhecimento ocorreu por meio de *show-up*, a tentativa de fuga possui justificativa plausível, a transferência via PIX foi realizada para conta de terceiro sem comprovar a autoria dos crimes, e o relatório de monitoração eletrônica apenas registra instabilidade do equipamento, sem indicar a localização do agravante (e-STJ fls. 501/504).

Quanto à dosimetria, alega que a valoração negativa da culpabilidade, em razão da invasão da residência durante a madrugada, viola o art. 59 do Código Penal e configura *bis in idem*, por utilizar circunstância inerente ao próprio delito (e-STJ fls. 504/505).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC, julgado em 27/10/2020, Relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, passou a entender que o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal seria de observância obrigatória, de modo que a inobservância das suas formalidades ensejaria a nulidade da prova do reconhecimento.

Mais recentemente, a matéria foi enfrentada pela Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.953.602/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/6/2025, sob o rito dos recursos repetitivos.

Na ocasião, fixou-se a tese vinculante de que as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal são de cumprimento obrigatório em fase policial e judicial, e o reconhecimento fotográfico ou presencial inválido é inadmissível como elemento probatório autônomo para fins de decretação de prisão, recebimento de denúncia, pronúncia ou condenação.

Documento eletrônico VDA59252524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:24:59
Código de Controle do Documento: 4701e86a-41d6-43d1-80df-122c32b46165

Confira-se:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA (FOTOGRÁFICO E/OU PRESENCIAL). OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OBRIGATORIEDADE. CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO FALHO OU VICIADO: (1) IRREPETIBILIDADE. (2) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR SI SÓ, COMO INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA NECESSÁRIO PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR, RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU PRONÚNCIA. (3) INADMISSIBILIDADE COMO PROVA DE AUTORIA. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO COM BASE EM PROVAS AUTÔNOMAS. CASO CONCRETO: ROUBO QUALIFICADO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. RECONHECIMENTO PESSOAL VICIADO. CONDENAÇÃO QUE NÃO SE AMPARA EM OUTRAS PROVAS. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA PROVIDO.*
>
> *1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.*
>
> *2. Delimitação da controvérsia: "Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual".*
>
> *3. TESE:* ***3.1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.***
>
> *3.2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.*
>
> *3.3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.*
>
> ***3.4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.***
>
> *3.5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.*
>
> *3.6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente. [...]*

Documento eletrônico VDA59252524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:24:59
Código de Controle do Documento: 4701e86a-41d6-43d1-80df-122c32b46165

(REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025, grifo nosso.)

Como se observa, o precedente cuidou de estabelecer distinção entre a invalidade do reconhecimento como prova autônoma de autoria e a possibilidade de manutenção da condenação quando existirem elementos probatórios independentes.

A tese fixada no item 3.4 do repetitivo é expressa ao prever que "*poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento*", preservando-se, nessa hipótese, a higidez do édito condenatório.

É essa a situação dos autos.

Embora a defesa sustente que o reconhecimento pessoal não observou as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, o acórdão recorrido deixou expressamente previsto que a condenação não se fundamentou exclusivamente nesse ato, **mas em um conjunto probatório amplo, convergente e autônomo**.

No ponto, existem informações de que a vítima descreveu, desde o início, características físicas e de vestimenta do agente, notadamente seu biotipo corporal e o uso de *short* com diversos nós, elementos posteriormente confirmados quando da abordagem policial.

Soma-se a isso a tentativa de **fuga** do ora recorrente ao avistar a guarnição, ocasião em que transpôs muros de residências vizinhas para evitar a captura, circunstância objetivamente demonstrativa de comportamento incompatível com a alegada inocência e que constitui elemento independente do reconhecimento.

Ademais, o acórdão registrou a existência de prova material da transferência bancária via PIX realizada em decorrência da ação criminosa, corroborada por testemunha independente, bem como pelo relatório técnico de monitoração eletrônica, o qual revelou que a tornozeleira utilizada pelo ora recorrente permaneceu desligada entre 14h36min do dia 9/2/2025 e 5h23min do dia 10/2/2025, abrangendo exatamente o horário em que o delito foi praticado, às 3h da madrugada.

É o que consta do seguinte trecho do acórdão (e-STJ fls. 379/380):

> *In casu, a vítima, desde o primeiro momento, descreveu características físicas e comportamentais do agente, como o biotipo corporal e o uso de short com diversos nós, vestimenta utilizada tanto na prática delitiva quanto no momento da prisão. Ademais, conforme pontuado pelo órgão ministerial, em suas contrarrazões, o reconhecimento foi reforçado por circunstâncias externas objetivas, notadamente a tentativa de fuga do Acusado, que, ao avistar a guarnição policial, pulou muros de residências vizinhas, comportamento revelador de inequívoco dolo de ocultação.*
>
> *Ainda nesse contexto, o policial militar José Franciel Vieira Ericeira relatou que, ao ser apresentado o suspeito, a ofendida demonstrou intenso abalo*

Documento eletrônico VDA59252524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:24:59
Código de Controle do Documento: 4701e86a-41d6-43d1-80df-122c32b46165

> *emocional e o identificou de forma imediata, elemento que, longe de se apresentar isoladamente, integra o contexto probatório mais amplo e harmônico delineado nos autos.*
>
> *Adicionalmente a esse panorama probatório, há prova material da transferência via PIX, a confirmação por testemunha independente e o relatório técnico de monitoração eletrônica (ID 51604527), o qual evidenciou o desligamento da tornozeleira do Acusado entre 14h36min do dia 09/02/2025 e 05h23min do dia 10/02/2025, intervalo que abrange precisamente o horário dos fatos (03h00min), demonstrando que o Réu buscou circular sem fiscalização eletrônica no momento da prática delitiva.*

Assim, ainda que se desconsidere o valor probatório do reconhecimento realizado, remanesce um acervo probatório suficiente para sustentar o juízo condenatório, composto por elementos independentes, convergentes e idôneos, aptos a demonstrar a autoria delitiva sem qualquer relação de dependência com o ato de reconhecimento.

Isso se amolda à exceção prevista no **item 3.4** do precedente repetitivo, segundo a qual o magistrado pode formar seu convencimento a partir de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato de reconhecimento inválido.

Ademais, não procede a alegação de violação ao art. 59 do Código Penal.

A valoração negativa da culpabilidade não se apoiou na gravidade abstrata dos delitos, tampouco em elementos inerentes aos tipos penais de roubo e estupro, mas em circunstâncias concretas da execução criminosa.

Como assentado pela Corte de origem, a invasão do espaço doméstico, no período de repouso e nas condições descritas, revela modo de agir especialmente censurável e maior intensidade do dolo, extrapolando a reprovabilidade ordinariamente pressuposta pelos tipos penais.

É o que se verifica do seguinte trecho do acórdão (e-STJ fls. 380/381):

> *Com efeito, constata-se que o Juízo de origem procedeu escorreitamente ao exasperar a pena- base, lastreando-se em dados concretos extraídos da dinâmica fática, ao consignar que a culpabilidade do agente se revela acentuadamente reprovável, por ter o "réu [invadido] a residência da vítima durante a madrugada, por volta das 3h da manhã, [quando esta se encontrava] dormindo em seu quarto". Tal circunstância evidencia maior intensidade do dolo e elevado grau de censurabilidade, que extrapolam os limites ordinários dos tipos penais de roubo e estupro, uma vez que a invasão ocorreu em ambiente que deveria representar segurança e tranquilidade, aproveitando-se o agente do estado de máxima vulnerabilidade da vítima. Dessa forma, a conduta revela excepcional reprovabilidade, apta a justificar a manutenção do aumento aplicado na primeira fase da dosimetria, inexistindo qualquer carência de fundamentação idônea.*

Documento eletrônico VDA59252524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:24:59
Código de Controle do Documento: 4701e86a-41d6-43d1-80df-122c32b46165

Assim, não prospera a afirmação de que o período noturno e o estado de repouso da vítima constituiriam circunstâncias comuns aos crimes praticados.

Tais elementos não integram necessariamente os tipos penais de roubo ou estupro, os quais podem ser cometidos em diferentes horários, locais e contextos. Não se trata de valorar novamente elementar, qualificadora ou causa de aumento, **mas de considerar, na primeira fase da dosimetria, a concreta dinâmica delitiva e o grau diferenciado de censurabilidade da conduta**, em conformidade com o art. 59 do Código Penal.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERÍODO NOTURNO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. As instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a valoração negativa das circunstâncias do crime, considerando que o delito foi praticado às 20h, período noturno caracterizado por menor movimentação pública e reduzida vigilância, o que aumentou a vulnerabilidade da vítima e facilitou a prática delitiva.*
>
> ***6. A escolha do período noturno para a prática do delito, quando fundamentada com base em elementos concretos que demonstrem maior vulnerabilidade da vítima e facilitação da empreitada criminosa, constitui circunstância legítima para exasperação da pena-base, sem violação ao princípio da proporcionalidade ou ocorrência de bis in idem. [...]***
>
> (AgRg no HC n. 1.041.564/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026, grifo nosso.)

Desse modo, estando a exasperação da pena-base fundada em elementos concretos que evidenciam culpabilidade superior à ordinária, não há violação ao art. 59 do Código Penal nem ao princípio do *ne bis in idem*.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59252524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:24:59
Código de Controle do Documento: 4701e86a-41d6-43d1-80df-122c32b46165

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0197873-0

AgRg no AREsp 3.268.591 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08007601420258100024 80076014202581000 24

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AGOSTINHO COSTA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	BENTO VIEIRA SOBRINHO - MA014065
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AGOSTINHO COSTA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	BENTO VIEIRA SOBRINHO - MA014065
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59229600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:30:01
Código de Controle do Documento: 30598855-6EBA-48BB-AA4D-A13FD6610743